



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014307-14.2024.8.19.0001

APELANTE: WILMA CAMPOS

APELADA: VERA MATOS DE CASTRO

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JG NO FEITO PRINCIPAL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE NOS EMBARGOS NÃO APRECIADO. OMISSÃO NÃO SANADA. APELO DA EMBARGADA PROVIDO PARA ESTENDER O BENEFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de terceiro. Embargada beneficiária da gratuidade de justiça no feito principal, que requereu o benefício em sua primeira manifestação nos embargos. Ausência de apreciação do requerimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão versa sobre a extensão da gratuidade de justiça deferida à embargada nos autos em apenso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargada assistida da Defensoria Pública, que noticiou ser beneficiária da gratuidade de justiça deferida no feito principal, onde se deu a penhora do imóvel da embargante. Nulidade da penhora reconhecida nos autos principais e ratificada nos embargos, com rejeição do pleito indenizatório formulado pela embargante e condenação de ambas nas despesas processuais e honorários, proporcionalmente.

4. Ausência de análise do requerimento de gratuidade de justiça na sentença ou em qualquer decisão anterior. Preclusão alegada pela apelada que não se verifica.

5. Hipossuficiência reconhecida no feito principal, estando a apelante assistida da Defensoria Pública. Extensão do benefício que se impõe. Efeitos a partir do requerimento, aplicando-se às despesas processuais e honorários fixados na sentença.

IV. DISPOSITIVO

6. RECURSO PROVIDO.

(C)

Processo nº 0014307-14.2024.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Dispositivo relevante citado: CPC- art. 98, §1º, I e VI, §2º e §3º.

Jurisprudência relevante citada: Apelação 0810362-34.2023.8.19.0061,
2ª Câmara de Direito Privado, TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0014307-14.2024.8.19.0001, interposta por WILMA CAMPOS, figurando como Apelada VERA MATOS DE CASTRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos dos embargos de terceiro opostos por VERA MATOS DE CASTRO em face de WILMA CAMPOS.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (index 182/185):

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS c/c REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL (HONORÁRIOS) proposta por VERA MATOS DE CASTRO em face de WILMA CAMPOS, ambos devidamente qualificados nos autos, em que a parte autora requer a concessão do benefício da justiça gratuita; a exclusão do bem penhorado da constrição judicial; a condenação da embargada em reparação em danos materiais em R\$ 3.200,00; que a parte ré apresente aos autos prova cabal de que a propriedade pertence ao réu; e, ainda que as custas processuais sejam pagas ao final pelo sucumbente. Por fim, dá-se à causa o valor de R\$ 40.190,17. Para tanto, alega a autora na exordial, em síntese, que é a atual proprietária do apartamento situado no edifício da Rua Carlos de Carvalho, adquirido por sucessão hereditária, e que o imóvel foi indevidamente determinado à penhora em Decisão de ID. 422 do processo nº 0106390-11.2008.8.19.0001. Afirma que o bem não integra a referida lide e

(C)

Processo nº 0014307-14.2024.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

muito menos pertence ao réu, onde titularidade do imóvel não foi corretamente verificada. Dessa forma, a embargante sofre constrição injusta, sequer sendo parte no processo de execução, motivo pelo qual interpôs o presente embargo. Decisão de fl. 48, deferindo o pagamento das custas ao final. Manifestação da embargada de fls. 57, esclarecendo que a penhora do imóvel foi desconstituída nos autos principais, bem como requereu a extinção feito em razão da perda do objeto. Manifestação autoral de fls. 67, defendendo que, diante dos danos sofridos e por ser pessoa idosa, não deve prosperar a pretensão da embargada de extinguir o feito. Salienta que a ação e omissão da embargada na busca de bens do executado no processo principal resultou em constrição injusta, em razão da ausência de diligências e observações de praxe. Portanto, requer a condenação da embargada ao ressarcimento de R\$ 3.200,00, a título de dano material, correspondente aos honorários advocatícios. Despacho de fl. 72, para que as partes se manifestem acerca das provas que pretendem produzir. Manifestação autoral de fls. 75, reiterando sua manifestação em fls. 67. Manifestação da embargada de fl. 101, reiterando sua manifestação em fls. 57. Decisão saneadora de fl. 112. Despacho de fl. 123, concedendo prazo comum de 10 dias para alegações finais. Manifestação autoral de fls. 140, que requer que as custas sejam pagas ao final pelo sucumbente. Despacho de fls. 146 indeferindo o pedido autoral de fls. 140. Conclusão ao Juiz de fl. 181, em 13/10/2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme a manifestação da embargada de fls. 57, ficou reconhecida a improcedência da penhora em sede do processo principal, ocorrendo inclusive sua desconstituição. Logo, a necessidade de exclusão da penhora resta como fato incontroverso, merecendo reconhecimento e reforço na presente lide. Entretanto, não é cabível o pagamento de indenização por danos materiais em virtude dos honorários contratuais. Ditos valores são fruto exclusivo da relação jurídica firmada entre advogado e a parte com ele representada, não cabendo obrigar terceiro a arcar com as quantias livremente compactuadas, sob risco de gerar onerosidade excessiva e descabida, além de ferir o princípio da relatividade dos contratos. De maneira similar, a jurisprudência do STJ se posiciona da seguinte forma: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO CONTRATUAL CONTRA PARTE SUCUMBENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso especial interposto por parte vencida em cumprimento de sentença,

(C)

Processo nº 0014307-14.2024.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

no qual o escritório de advocacia representante da parte vencedora requereu a expedição de certidão de crédito referente a honorários contratuais firmados com seus clientes, com o objetivo de habilitação no juízo da recuperação judicial da parte devedora. O juízo de primeira instância indeferiu o pedido, autorizando apenas a certidão de crédito relativa aos honorários sucumbenciais. A decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a expedição da certidão de honorários contratuais com base no caráter alimentar da verba e na aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Contra esse acórdão, foi interposto recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é possível a expedição de certidão de crédito de honorários contratuais em favor do advogado da parte vencedora, com o objetivo de habilitação em processo de recuperação judicial da parte sucumbente.

III. RAZÕES DE DECIDIR Os honorários contratuais possuem natureza distinta dos honorários sucumbenciais, sendo devidos exclusivamente pela parte contratante, conforme pactuação entre as partes. A relação jurídica estabelecida entre o advogado e seu cliente não gera obrigações para a parte adversa, diante do princípio da relatividade dos contratos (*res inter alios acta*). O entendimento consolidado no STJ é no sentido de que não cabe à parte sucumbente o pagamento dos honorários contratuais despendidos pela parte vencedora, ainda que estes tenham caráter alimentar, pois tal verba não decorre da sucumbência, mas de vínculo negocial próprio. A interpretação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a transferência da obrigação do pagamento dos honorários contratuais à parte contrária que não participou da avença. A jurisprudência do STJ é firme ao afastar a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários contratuais da parte vencedora, bem como à expedição de certidão de crédito contra a parte adversa com base em tais honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: Os honorários contratuais são devidos exclusivamente pela parte que contratou o advogado, sendo incabível sua cobrança contra a parte sucumbente. A expedição de certidão de crédito para habilitação de honorários contratuais em processo de recuperação judicial da parte vencida é juridicamente inadmissível. O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 não autoriza a constituição de obrigação contra parte que não celebrou o contrato de honorários. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/94, art. 22, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.507.864/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 20.04.2016, DJe 11.05.2016; STJ, EREsp 1.155.527/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 13.06.2012,

(C)

Processo nº 0014307-14.2024.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

DJe 28.06.2012; STJ, AgInt no AREsp 2.464.661/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.04.2024, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26.08.2014, DJe 04.09.2014. (REsp n. 2.200.216/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DEMANDA ANTERIOR NA QUAL HOVE A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 338, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. CONSEQUÊNCIAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS ENDOPROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. GASTO EXTRAPROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Ação de cobrança, ajuizada em 29/6/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/6/2022 e concluso ao gabinete em 31/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se os honorários advocatícios contratuais devem ser incluídos no cálculo das despesas processuais, quando há substituição de parte ilegítima do polo passivo, com fulcro no art. 338, parágrafo único, do CPC/15. 3. Os arts. 84 e 85 do CPC/15 (art. 20 do CPC/73), ao tratar do custo do processo, imputou ao vencido, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a responsabilidade final pelo pagamento dos gastos endoprocessuais, ou seja, aqueles necessários à formação, desenvolvimento e extinção do processo. 4. Os gastos extraprocessuais - aqueles realizados fora do processo -, ainda que assumidos em razão dele, não se incluem no conceito de despesas previsto no art. 84 do CPC/15. 5. Precedentes desta Corte a concluir que: "cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado" (EREsp n. 1.507.864/RS, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016). 6. Transposição da ratio decidendi à hipótese de substituição de parte ilegítima do polo passivo, com fundamento no art. 338, caput e parágrafo único, do CPC/15. Desse modo, a consequência de sua exclusão processual é o reembolso de eventuais despesas endoprocessuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados, excepcionalmente, abaixo do percentual previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15, sendo indevido o

(C)

Processo nº 0014307-14.2024.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

ressarcimento adicional dos honorários advocatícios contratuais que o recorrente desembolsou para apresentação de defesa, porquanto se trata de despesa extraprocessual de responsabilidade exclusiva da parte contratante. 7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.060.972/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para reconhecer a exclusão da constrição do bem penhorado em sede do processo 0106390-11.2008.8.19.0001. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Por fim, condeno a ré no pagamento de 70% das custas e 7% de honorários advocatícios e a autora ao pagamento de 30% das custas e 3% honorários advocatícios, levando em consideração o total de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Embargos de declaração pela ré (exequente/embargada) no index 195/197, rejeitados no index 210.

Razões de recurso pela ré no index 216/221, postulando a reforma da sentença para reconhecer gratuidade de justiça à apelante. Alega que em sua primeira manifestação nos embargos de terceiro informou que a penhora já não recaía sobre o imóvel da apelada e que havia sido deferida gratuidade de justiça em seu favor nos autos principais; que faz jus ao benefício; e que a sentença foi omissa em relação a esse ponto, de sorte que deve se entender o silêncio como deferimento tácito.

Contrarrazões pela embargante no index 232/235 pelo desprovimento do recurso. Alega estar preclusa a manifestação quanto à gratuidade diante do saneador, que não se manifestou sobre o tema; e que a decisão deferindo o benefício não alcança atos anteriores ao pedido.

É o relatório. Passo ao voto.

Registro, inicialmente, que o recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para sua admissibilidade.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela proprietária de imóvel objeto de penhora indevida promovida pela embargada, em outro feito, no qual não é parte. Os processos foram apensados no index 50.

(C)

Processo nº 0014307-14.2024.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Citada, a embargada compareceu aos autos assistida da Defensoria Pública, informando ter sido concedida a gratuidade de justiça no apenso e requerendo a concessão do benefício nos embargos.

O Juízo não apreciou o requerimento em seguida nem em qualquer das decisões posteriores, de sorte que se conclui ter postergado a análise para o momento da prolação da sentença. Note-se que a requerente integra o polo passivo da demanda e não havia necessidade de recolhimento de custas, o que afasta eventual urgência na análise, e não há qualquer determinação judicial que permitisse presumir um indeferimento do benefício.

Deste modo, como o requerimento de JG não foi apreciado, não há que se falar em preclusão da matéria, tão somente por constar do saneador a expressão “*preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos para sentença*”. A preclusão incide, no caso, sobre a fixação do ponto controvertido, o objeto daquela decisão, e não sobre um pleito que não havia sido analisado e não estava sujeito a recurso.

A sentença, contudo, foi omissa quanto ao requerimento de JG formulado pela ré, vício que não foi sanado mesmo após os embargos declaratórios opostos por ela.

Outrossim, considerando o fato de que a hipossuficiência econômica da ré já foi reconhecida no apenso, estando ainda assistida da Defensoria Pública, impõe-se a concessão do benefício também no presente feito, de forma expressa. O benefício se estende de um processo ao outro, ao qual apensado.

Nesse sentido,

0810362-34.2023.8.19.0061 - APELAÇÃO

Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 07/08/2025
- SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª
CÂMARA CÍVEL)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DO EXECUTADO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA GRATUIDADE. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação objetivando reforma parcial da sentença que julgou extinta a Execução pela quitação da dívida para conceder a gratuidade de

(C)

Processo nº 0014307-14.2024.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Justiça e afastar a condenação do executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume em verificar se o apelante faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Execução de Título Extrajudicial de débitos de cotas condominiais julgada extinta, diante do pagamento integral do débito exequendo. 4. Justiça gratuita deferida ao devedor, em sede de Embargos à Execução. 5. Pagamento integral da dívida condominial, objeto da Execução deste feito, sendo proferida, em sede de Embargos à Execução, sentença extintiva e mantido o benefício da gratuidade anteriormente deferido. 6. Embargos à Execução que são uma forma de defesa do devedor, e, em que pese a autonomia dos feitos, a benesse concedida ao recorrente nos Embargos aproveita à Execução, pois o contexto econômico-financeiro que ensejou o deferimento judicial do benefício é o mesmo. 7. Entendimento do STJ no qual a gratuidade concedida na Execução pode ser estendida aos Embargos à Execução e vice-versa, salvo revogação expressa. 8. Manutenção do benefício da gratuidade de Justiça em sede de Embargos à Execução que merece ser estendido para a Execução e, nesse sentido, não se mostra possível a cobrança da condenação de despesas processuais em desfavor de beneficiário de gratuidade de Justiça, por força da suspensão de sua exigibilidade, conforme o previsto no § 3º do art. 98 do CPC. 9. Sentença parcialmente reformada para estender a gratuidade de Justiça deferida nos autos conexos ao apelante da presente Execução, suspendendo a eventual cobrança de despesas processuais. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e provido.

Registro que o requerimento de JG foi formulado na primeira manifestação da embargada/apelante nos autos, muito antes da sentença.

Assim, a gratuidade de justiça aqui deferida, diante do reconhecimento da hipossuficiência econômica da apelante, se aplica, sim, às despesas processuais e honorários sucumbenciais a que foi condenada na sentença, na forma do art. 98, §1º, I e VI, §2º e §3º, do CPC.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir expressamente a gratuidade de justiça à embargada/apelante, benefício legal que deve ser observado em relação às despesas processuais e honorários arbitrados na sentença recorrida.

(C)

Processo nº 0014307-14.2024.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Rio de Janeiro, **na data do julgamento.**

Desembargadora **MARIA CELESTE P.C. JATAHY**
Relatora

